SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205701 - RS (2024/0382693-7)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	A E P
ADVOGADOS	:	EDIVÃ BORGER ROSA - RS089956
		CÁSSIA JULIANA VARGAS DORNELLES - RS094817
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. ANTERIORMENTE BENEFICIADO COM A LIBERDADE EVADIU-SE PARA LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO E VOLTOU, EM TESE, A DELINQUIR. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DO GRUPO. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Não se verifica ausência de contemporaneidade em hipótese na qual a denúncia imputa a prática de crimes "no período compreendido entre 01 de janeiro de 2020 até o dia 08 de novembro de 2023", sendo constatados indícios de crime de lavagem de capitais na data mesma da realização da prisão.

3. Os elementos dos autos demonstram, em tese, a continuidade das atividades delitivas, evidenciando que a custódia é única forma de obstar novas práticas. Aliás, há indicativos nos autos de que sequer a providência mais gravosa teria se mostrado efetiva, já que menciona estar-se diante de "uma organização criminosa ativa por tempo considerável, integrada por diversos indivíduos aparentemente dedicados ao objetivo ilícito, dentre estes a lavagem de milhões de reais provenientes de crimes de extorsão, comandados e alguns realizados até mesmo do interior de presídios.

4. Ademais, o recorrente ostenta 8 condenações, somando pena de 53 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão. Não obstante ter obtido a progressão ao regime semiaberto e, posteriormente, o deferimento da

Documento eletrônico VDA44599318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/11/2024 15:08:28
Código de Controle do Documento: e4ec6257-039b-4426-a826-70ae4827e06b

prisão domiciliar, evadiu-se para local incerto e não sabido, voltando, ainda, em tese, a delinquir.
5. Além disso, o agravante é apontado como líder de organização estruturada e com divisão de tarefas, de atividade duradoura e responsável pela movimentação de mais de R$ 6.000.000,00, revelando a imprescindibilidade de sua custódia como forma de interromper as práticas do grupo.
6. A premência da custódia é reforçada, ainda, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, já que ele "se encontrava foragido da execução penal à época do cumprimento do mandado de prisão expedido em razão dos fatos imputados na denúncia".
7. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44599318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/11/2024 15:08:28
Código de Controle do Documento: e4ec6257-039b-4426-a826-70ae4827e06b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205701 - RS (2024/0382693-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	A E P
ADVOGADOS	:	EDIVÃ BORGER ROSA - RS089956
		CÁSSIA JULIANA VARGAS DORNELLES - RS094817
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. ANTERIORMENTE BENEFICIADO COM A LIBERDADE EVADIU-SE PARA LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO E VOLTOU, EM TESE, A DELINQUIR. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DO GRUPO. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Não se verifica ausência de contemporaneidade em hipótese na qual a denúncia imputa a prática de crimes "no período compreendido entre 01 de janeiro de 2020 até o dia 08 de novembro de 2023", sendo constatados indícios de crime de lavagem de capitais na data mesma da realização da prisão.

3. Os elementos dos autos demonstram, em tese, a continuidade das atividades delitivas, evidenciando que a custódia é única forma de obstar novas práticas. Aliás, há indicativos nos autos de que sequer a providência mais gravosa teria se mostrado efetiva, já que menciona estar-se diante de "uma organização criminosa ativa por tempo considerável, integrada por diversos indivíduos aparentemente dedicados ao objetivo ilícito, dentre estes a lavagem de milhões de reais provenientes de crimes de extorsão, comandados e alguns realizados até mesmo do interior de presídios.

4. Ademais, o recorrente ostenta 8 condenações, somando pena de 53 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão. Não obstante ter obtido a progressão ao regime semiaberto e, posteriormente, o deferimento da

Documento eletrônico VDA44344026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:43
Código de Controle do Documento: e08b8350-a763-47ce-a8a1-128349ac6c00

prisão domiciliar, evadiu-se para local incerto e não sabido, voltando, ainda, em tese, a delinquir.
5. Além disso, o agravante é apontado como líder de organização estruturada e com divisão de tarefas, de atividade duradoura e responsável pela movimentação de mais de R$ 6.000.000,00, revelando a imprescindibilidade de sua custódia como forma de interromper as práticas do grupo.
6. A premência da custódia é reforçada, ainda, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, já que ele "se encontrava foragido da execução penal à época do cumprimento do mandado de prisão expedido em razão dos fatos imputados na denúncia".
7. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura
8. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por A. E. P. contra acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5174707-12.2024.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigo 2º, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013 (1º fato); do artigo 1º, *caput*, § 1º, inciso II, e § 4.º, da Lei n.º 9.613/1998 (2º a 6º, 8º, 10º, 12º, 13º e 18º fatos); do artigo 1º, *caput*, § 2º, inciso I, e § 4º, da Lei n.º 9.613/1998 (7º, 11º, 17º e 20º fatos); do artigo 1º, *caput*, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.613/1998 (9º, 14º, 15º, 16º e 18º fatos); e do artigo 1º, *caput*, § 1º, incisos I e II, e § 4.º, da Lei n.º 9.613/1998 (21º a 24º fatos); todos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva.

Contra decisão que indeferiu pedido de revogação da custódia, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 75/86):

> *HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE IMPUTADO LÍDER DE GRUPO CRIMINOSO VOLTADO A CRIMES DE EXTORSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO EM LARGA ESCALA, QUE CUMPRE UM SOMATÓRIO DE MAIS DE CINQUENTA (50) ANOS DE RECLUSÃO, COM SALDO SUPERIOR A TRINTA (30), DECORRENTE DE OITO (08) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CRIMES DE ROUBO E QUE ESTAVA FORAGIDO DO REGIME SEMIABERTO À ÉPOCA DO DECRETO E DA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM QUESTÃO. ARGUIÇÕES DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE E DE INVIABILIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA APÓS O PRIMEIRO INDEFERIMENTO, EM RAZÃO DE ALEGADA AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS QUE EVIDENCIAM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SE*

Documento eletrônico VDA44344026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:43
Código de Controle do Documento: e08b8350-a763-47ce-a8a1-128349ac6c00

MANTEVE ATIVA APÓS O PRIMEIRO INDEFERIMENTO DA PRISÃO, A DENÚNCIA POSTERIOR A IMPUTAR, INCLUSIVE, FATOS OCORRIDOS EM DATAS PRÓXIMAS À EFETIVAÇÃO DA PRISÃO. RISCO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADO NA GRAVIDADE CONCRETA DO PROTAGONISMO ATRIBUÍDO AO PACIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. SITUAÇÃO JURÍDICA DIVERSA EM RELAÇÃO À DOS CORRÉUS INTEGRANTES DE ESCALÃO HIERÁRQUICO INFERIOR QUE OBTIVERAM SOLTURA POR HABEAS CORPUS PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA QUE NÃO SE FAZ PRESENTE ATÉ AQUI. ORDEM DENEGADA.

A defesa interpôs o presente recurso buscando a revogação da custódia, inclusive com aplicação de medidas cautelares alternativas.

Por meio da decisão ora agravada, todavia, o recurso foi desprovido (e-STJ fls. 137/152).

No presente agravo regimental, a defesa reitera que não foi demonstrada de forma concreta a necessidade da prisão o a inadequação das medidas cautelares alternativas.

Ressalta que não haveria contemporaneidade uma vez que a custódia foi decretada em 16/10/2023 com base em fatos ocorridos entre 2021 e 2022, "não havendo naquele momento nenhum fato significativo ou de extrema gravidade, que fosse posterior a primeira fase da operação (deflagrada em 08/12/2022)" (e-STJ fl. 169).

Afirma que a segregação é desproporcional, e que seu histórico criminal não pode ser usado como ameaça à ordem pública ou indicativo de risco de reiteração, já que houve o desmantelamento da suposta organização criminosa, sem notícia de novas práticas.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA44344026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:43
Código de Controle do Documento: e08b8350-a763-47ce-a8a1-128349ac6c00

Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 75/85):

> *Em 30/01/2023, entre outras deliberações, inicialmente e naquele momento, pedido de decretação da prisão preventiva foi assim indeferido:*
>
> > *(...) Cuida-se de representação da autoridade policial pela a) decretação da prisão preventiva dos investigados A. E.. P., P. E. A. M., M. A. K. e R. B. L.; b) pela expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços dos investigados; c) pelo sequestro/indisponibilidade/alienação antecipada/perdimento dos bens pertencentes aos investigados; bem como d) afastamento do sigilo bancário e fiscal.*
> > *O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da representação, exceto no que diz respeito ao pedido de prisão preventiva (evento 4, DOC1).*
> > *Decido.*
> > *Trata-se de segunda fase da operação denominada "Apophis", deflagrada a partir da decisão exarada no processo relacionado, de nº 5202445-88.2022.8.21.0001, em que foi deferida a expedição de mandados de busca e apreensão no domicílio dos investigados (evento 1, DOC5), bem como foi decretada a indisponibilidade dos imóveis registrados no nome da investigada P. E. A. M..*
> > *O cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de A. E. P. e de P. E. A. M. resultou na apreensão dos seguintes objetos: 517,80g de substância com características de maconha; 1 pistola GLOCK (cal .40) raspada; 1 pistola EMTAN/RAMON (cal 9mm) aparentemente com numeração remarcada (com seletor de rajada); 1 pistola MENDOZA (cal 9mm); 1 pistola TAURUS (cal .45 ACP) em situação de furto/roubo; 1 revólver TAURUS (cal. 38) em situação de furto/roubo; 10 carregadores de arma de fogo de calibres compatíveis com o armamento encontrado, sendo dois deles estendidos com capacidade para 30 munições; 255 munições de calibres diversos; coldre; celulares; R$ 100,00 em espécie; dentre outros objetos e documentos de interesse da investigação policial (evento 29, OUT4).*
> > *Registro que se trata de investigação instaurada com o fim de apurar a atuação do grupo criminosos intitulado "Os Abertos", cujo investigado A. E. P. , de alcunha "A. da PEJ", é imputado como líder da organização, sendo que a investigada P. E. A. M., sua companheira, é responsável por ocultar bens e valores provenientes dos ilícitos cometidos pela organização criminosa.*
> > *Com relação ao investigado M. A. K. foi verificado movimentações financeiras incompatíveis com a sua renda, uma vez que, entre o período de 03 de setembro de 2021 e 15 de dezembro de 2021, o investigado movimentou R$ 1.614.661,00 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, seiscentos e sessenta e um reais), bem como no período de 03 de dezembro a 31 de maio de 2022 movimentou um total de R$ 385.701,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e um reais). Em sua residência, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foi*

Documento eletrônico VDA44344026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:43
Código de Controle do Documento: e08b8350-a763-47ce-a8a1-128349ac6c00

apreendido na posse do investigado uma Pistola Ramon 9MM, 02 carregadores e 22 munições 9MM (evento 29, OUT8).
A investigada R. L., companheira de M. A. K., também constou no relatório de investigação como sendo "laranja" do investigado A. e P. (evento 1, OFIC5).
Deflagrada a operação, os investigados foram interrogados na fase investigativa, sendo que M. A. K. mencionou que P. E. é proprietária e responsável pela obra que está construído, situada em um dos endereços em que foi cumprido mandado de busca e apreensão, na Avenida Beira Mar, nº 643, Capão da Canoa/RS, em que A. e P. determinaram a construção de uma pousada consubstanciada em 10 kitnets. Referiu, ainda, que P. é companheira do investigado A. e que teria feito um favor a pedido de P. ao levar o investigado W. R. R. S. a registrar o veículo AUDI A4, placas BEM5B34, para registro (evento 1, VÍDEO7 e evento 1, VÍDEO9).
A investigada R. L., por sua vez, em interrogatório policial, contou que M. A., seu companheiro, é responsável pela obra situada na Avenida Beira Mara, nº 643, Capão da Canoa/RS, e que teria sido contratado por A. e P. para fazer a obra (evento 1, VÍDEO6).
Dos elementos até então colhidos, coligidos com as circunstâncias de fato verificadas pela equipe de investigação, verificou-se que o vínculo empregatício entre os investigados M. e A. é fictício, apenas para forjar documentação exigida pela Vara de Execuções Criminais. Segundo consta no relatório de investigação, o vínculo existente entre os investigados se destina a ocultação de bens e valores, uma vez que M. seria responsável por capturar "laranjas" para ocultar bens provenientes de atividades ilícitas praticadas por A..
Tais elementos informativos deram ensejo ao deferimento da representação distribuída nos autos do processo nº 5202445-88.2022.8.21.0001, a qual trata sobre os mesmo fatos aqui apurados, sem a ocorrência de fatos novos que possam justificar, neste momento, o deferimento do pedido de prisão preventiva dos investigados.
O fato de terem sido localizados entorpecentes e arma de fogo em algumas das residências, onde foram cumpridos os mandados de busca e apreensão, não indicam a necessidade da medida, senão apenas corroboram com elementos até então trazidos pela autoridade policial, fortalecendo as investigações.
Outrossim, os endereços indicados nesta representação já foram objeto dos mandados de busca e apreensão expedido e recentemente cumpridos no bojo da cautelar relacionada nº 5202445-88.2022.8.21.0001, não havendo qualquer justificativa para que seja repetida a diligência.
Os investigados já foram devidamente ouvidos no inquérito policial, após cumprimento dos mandados de busca, prestando seus depoimentos e contribuindo com as investigações.
Nesses termos, por ausência de contemporaneidade e necessidade, indefiro o pedido de prisão preventiva dos investigados, bem como de expedição de novos mandados de busca e apreensão nos endereços indicados, pois esgotado seu objeto.
(....)
Fica indeferido, neste momento, o pedido de prisões preventivas, a expedição de mandados de busca e apreensão cujos endereços já foram objeto de diligência, bem como a alienação antecipada ou perdimento dos bens objeto de restrição da decisão proferida nos autos do expediente nº 5202445-88.2022.8.21.0001.
Diligências legais.
(...)

Documento eletrônico VDA44344026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:43
Código de Controle do Documento: e08b8350-a763-47ce-a8a1-128349ac6c00

Com o prosseguimento da investigação, colhidos mais informes sobre a organização criminosa, a autoridade policial novamente representou pela decretação da prisão preventiva do paciente e de outros, acolhida contra ele, com apoio ministerial, decisão lançada no 16/10/2023, sinalando, "(...) agora, a partir do cumprimento de mandados de busca e apreensão, proc. 5202445-88.2022.8.21.0001 e afastamento do sigilo bancário dos investigados, proc. 5228846-27.2022.8.21.0001, robusteceu-se os indícios de práticas delituosas (...)", seguindo-se esta fundamentação:

(...)

Trata-se de representação da autoridade policial pela prisão preventiva de diversos investigados.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento dos pedidos.

Considerando que foi encontrado significativo número de armas nas buscas e apreensões realizadas, fica submetido a apreciação desta representação ao colegiado.

Decidimos.

As investigações tiveram início na apuração de que A. E. P., vulgo "A. da PEJ", seria o chefe da organização criminosa, liderando as atividades ligadas ao tráfico de drogas e outras fraudes. Para lavagem do dinheiro ilícito oriundo de tais crimes, adquiria imóveis, veículos e constitua empresas de fachada em nome de P. E. A. M. (P. E. A. M. VESTIMENTAS).

Para os fins de corroborar com as suspeitas, foi deferida a expedição de mandados de busca e apreensão, proc. 5202445-88.2022.8.21.0001, bem como a indisponibilidade dos bens registrados em nome de P. E., sendo 03 imóveis e 08 veículos (evento 6, DOC1).

Agora, a partir do cumprimento de mandados de busca e apreensão, proc. 5202445-88.2022.8.21.0001 e afastamento do sigilo bancário dos investigados, proc. 5228846-27.2022.8.21.0001, robusteceu-se os indícios de práticas delituosas, razão pela qual a autoridade policial representou pelas medidas pleiteadas.

No endereço Rua Quatro, nº 200, bairro Liberdade, comarca de Portão/RS, onde residem A. E. P. e P. E. A., foram localizados diversas armas de fogo, carregadores e munições, o mesmo ocorrendo na casa dos investigados M A. K. e R. B. L., localizada na Rua Panambi, nº 25, comarca de Sapucaia do Sul/RS.

No imóvel localizado na Av. Beira Mar, nº 634, Capão da Canoa/RS, onde M. A K. construiu apartamentos para A. E., tudo na intenção de fomentar a lavagem de dinheiro do grupo criminoso, foi localizado um celular, Motorola G8.

A partir da extração dos dados do aparelho, cujo deferimento constou na decisão do proc. 5202445- 88.2022.8.21.0001 (evento 6, DESPADEC1), foi possível observar a dinâmica do grupo criminoso, aparentemente liderado por A. E. P. e J. DOS S. R., demonstrando o envolvimento dos investigados na aplicação do "Golpe do Nude".

Verificou-se que, em razões das extorsões, foram movimentados mais de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo os maiores beneficiários A. E. e J. DOS S., que coordenavam as ações dos demais.

Dessa forma, as transferências de valores em grande monta, bem como empréstimo de nome para transferências de bens para forjar a real propriedade de imóveis e veículos, tudo verificado a partir de comprovantes de transferências enviadas e das conversas obtidas a partir do celular apreendido, além das movimentações bancárias, indicando a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, cuja participação dos demais envolvidos passamos a analisar.

(...)

Diante as condutas devidamente individualizadas, entendemos que

Documento eletrônico VDA44344026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:43
Código de Controle do Documento: e08b8350-a763-47ce-a8a1-128349ac6c00

existem indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro, cujo esquema de branqueamento fazem parte os investigados e as empresas jurídicas que constituíram.

No entanto, para os efeitos de decretar a prisão preventiva, cuja medida mostra-se excepcional, por representar constrição da liberdade pessoal, necessário se ater, para além dos indícios veementes da autoria e participação, na contemporaneidade da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em que pese as investigações, quanto à atuação do grupo criminoso, tenham sido articuladas desde o ano de 2020, desembocando em diversas operações policiais, fato é que, a partir da constatação do cometimento de ilícitos, há indicativos de que a perpetuação da organização criminosa tenha se valido de lavagem de dinheiro para manter-se capitalizada, situação que se demonstra contemporânea à necessidade da medida a fim de evitar reiteração criminosa e acautelar a ordem pública.

No entanto, não obstantes os indícios da prática de ilícitos pelos investigados citados na representação, entendemos que os requisitos da prisão preventiva não estão preenchidos em face de todos os suspeitos, de modo que a mera individualização da conduta não basta como fundamento para o decreto prisional, de modo que se apresenta viável, neste momento, apenas a constrição cautelar dos principais investigados de arquitetar e fomentar o esquema de lavagem de dinheiro, beneficiando-se diretamente do delito antecedente e no branqueamento de bens e valores do dito "Golpe do Nudes".

Esse é o caso dos investigados A. E. P., P. E. A. DE M., J. DOS S. R., M. A. K., R. B. L., M. S. P., J. A. G., V. F. V., T. N., G. DOS S. C. e S. C. DOS S., sendo os três primeiros articuladores do crime de extorsão, bem como M. A. e R. B. principais responsáveis pelo armazenamento de drogas e armas de fogo, em prol da organização criminosa, assim como M. S..

Ainda, J., V., T. N. e G., além de receberem valores provenientes do golpe e de outros crimes pelo grupo criminoso praticados, constituíram pessoas jurídicas, assim como P. E., J. dos S., R. B. e S. C., permitindo possível dissimulação da origem ilícita do capital obtido pela organização criminosa.

Isso posto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de desarticular os principais integrantes e fomentadores da organização criminosa investigada, consubstanciada na necessidade de acautelar a ordem pública e evitar reiteração criminosa, DECRETAMOS a prisão preventiva de A. E. P., P. E. A. DE M., J. DOS S. R., M. A. K., R. B. L., M. S. P., J. A. G., V. F. V., T. N., G. DOS S. C. e S. C. DOS S..

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão preventiva, em caráter SIGILOSO, conforme art. 34, inciso II, da Resolução 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Eventual pedido de acesso deverá ser postulado no inquérito policial, proc. 5009138-38.2023.8.21.0001.

Intimem-se.

(...)

À época do decreto de prisão (16/10/2023) , o paciente também estava a cumprir pena definitiva, decorrente de oito (08) condenações, todas pela prática de crimes de roubo, somando cinquenta e três (53) anos, sete (07) meses e dezesseis (16) dias de reclusão, com saldo superior a trinta (30) anos. Na última ocasião em que esteve no semiaberto, por insuficiência de vagas, obteve prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, medida que foi revogada em julgamento de agravo de execução n. 5110590-

Documento eletrônico VDA44344026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:43
Código de Controle do Documento: e08b8350-a763-47ce-a8a1-128349ac6c00

46.2023.8.21.7000/RS, no âmbito da Oitava Câmara Criminal, em sessão do dia 28/06/2023, acórdão que transitou em julgado após a defesa não obter êxito em recurso especial. E, na execução, disponibilizada vaga, ele não se apresentou, passando à condição de foragido, expedido mandado de prisão no dia 11/10/2023. Ambos os mandados foram cumpridos em 08/11/2023, em Itapema/SC.

Na ocasião foram apreendidos bens e documentos que serviram de base à imputação de novos fatos, inclusive, posteriores à decisão que havia antes negado a prisão preventiva. Concluído o inquérito, o Ministério Público ofereceu denúncia - em cento e cinco (105) laudas -, imputando ao paciente a liderança da organização criminosa, "desde data não precisada nos autos, mas, pelo menos, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2020 até o dia 08 de novembro de 2023", e a coautoria de vinte e quatro (24) fatos, dando-o "(...) como incurso nas sanções do artigo 2º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013 (1º fato); do artigo 1º, caput, § 1º, inciso II, e § 4.º, da Lei n.º 9.613/1998 (2º a 6º, 8º, 10º, 12º, 13º e 18º fatos); do artigo 1º, caput, § 2º, inciso I, e § 4º, da Lei n.º 9.613/1998 (7º, 11º, 17º e 20º fatos); do artigo 1º, caput, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.613/1998 (9º, 14º, 15º, 16º e 18º fatos); e do artigo 1º, caput, § 1º, incisos I e II, e § 4.º, da Lei n.º 9.613/1998 (21º a 24º fatos); todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal". Recebida em 16/01/2024.

O paciente ofereceu resposta à acusação no dia 08/04/2024, bem como pediu revogação da prisão preventiva. Em 13/06/2024, esta decisão:

> *(...)*
>
> *Trata-se de analisar pedido de revogação da prisão preventiva de A. E. P. (285.1), ao argumento de o encarceramento ser desnecessário, posto que os fatos que embasaram não eram contemporâneos aos delitos investigados, estando a ordem pública totalmente restabelecida.*
>
> *O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (345.1).*
>
> *DECIDIMOS.*
>
> *Conforme se infere, o acusado A. E., alcunha "A. da PEJ", foi apontado como líder da célula criminosa descrita na peça acusatória.*
>
> *As investigações que embasaram o oferecimento da denúncia, apontaram ser ele líder da organização criminosa, voltada para o cometimento de tráfico de drogas e outros ilícitos penais, e com os valores angariados adquiria imóveis, veículos e constituía empresas de fachada em nome de sua companheira, visando dar ares de legalidade aos negócios.*
>
> *Os indícios veementes, cooptados durante a investigação deflagrada pela autoridade policial, levaram o colegiado entender que a segregação cautelar se mostrava necessária, porquanto, mesmo recolhido no sistema prisional, A. E. comandava os negócios da organização criminosa, a qual liderada.*
>
> *O encarceramento, portanto, não se mostrou hábil para estancar a senda criminosa extramuros e, por consequência, a revogação da prisão preventiva implicará maior liberdade para continuá-la e, por esse motivo, necessário se mostra resguardar a ordem pública.*
>
> *Anotamos, ainda, que os fundamentos que sustentaram a segregação cautelar mantêm-se hígidos e os argumentos trazidos pela defesa não são suficientes para desconstituí-los, posto que não alterada a situação fática.*
>
> *A propósito, ainda, como razão de decidir, reproduzimos a decisão que decretou a prisão preventiva (processo 5185012-37.2023.8.21.0001/RS, evento 6, DESPADEC1):*
>
> *(... omissis...)*
>
> *Por tais motivos, salientamos que os fundamentos do decreto prisional permanecem hígidos e inalterados, motivo pelo qual INDEFERIMOS o*

Documento eletrônico VDA44344026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:43
Código de Controle do Documento: e08b8350-a763-47ce-a8a1-128349ac6c00

pedido de revogação da prisão de A. E. P..
(...)
Daí o presente writ, impetrado em 02/07/2024.
Atualmente, o processo segue na fase de citações.
Pois estou em denegar a ordem de habeas corpus.
Examino destacadamente os fundamentos da inicial.
No que diz respeito às arguições de falta de contemporaneidade e de inviabilidade do decreto de prisão após o primeiro indeferimento, em razão de alegada ausência de fato novo, em resumo, as teses assim foram lançadas:
(...)
(...)
Não colhe frutos. Como já destaquei ao negar concessão liminar, a denúncia imputada fatos ocorridos em 2023. Reproduzo:
(...)
À primeira vista, não há falar em ausência de contemporaneidade. Basta ver a denúncia imputa diversas operações de lavagem de dinhe iro em tese, inclusive, negócios jurídicos ocorridos em 2023, por exemplo, o fato nº 21. Anoto um excerto:
(...)
O registro da propriedade do imóvel para o nome de R. ocorreu no dia 06 de janeiro de 2023. No mesmo dia, R. transferiu a propriedade do bem para a empresa LE PARFUM PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 37.299.790/0001-68, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda com Condição Resolutiva, lavrada no Tabelionato de Notas de Capão da Canoa, no livro 579 de Transmissões, folhas 158, sob número 107.574, de 06 de janeiro de 2023.
Apesar de ter constar R. como compradora do imóvel, figurando como proprietária registral inicialmente e, em seguida, figurando a empresa LE PARFUM PERFUMARIA LTDA. como proprietária do imóvel, o bem pertence, de fato, ao casal A. e P..
(...)
Já por aí não procede o argumento de não haver "nenhum fato novo posterior a primeira fase da operação (deflagrada em 08/12/2022)". Inclusive, a representação acolhida foi expressa ao anotar "após o desencadeamento da 1ª Fase da Operação Apophis, o imóvel foi transferido para a empresa LE PARFUM PERFUMARIA LTDA, de propriedade de G. M. A., afim de evitar o sequestro do imóvel, o qual foi efetivado posteriormente. G. foi interrogada e não apresentou comprovação da aquisição do imóvel, tão pouco justificativa para tal, além de ter demonstrado desconhecimento total do imóvel".
E como já fundamentei ao negar concessão liminar da ordem, todo modo, a questão da contemporaneidade não é ligada apenas ao exame da data do crime, do decreto de prisão e do recolhimento. São fatores importantes, mas não os únicos, descabida valoração sobre a atualidade do periculum libertatis por um mero exercício aritmético. Quando se trata de uma organização criminosa ativa por tempo considerável, integrada por diversos indivíduos aparentemente dedicados ao objetivo ilícito, dentre estes a lavagem de milhões de reais provenientes de crimes de extorsão, comandados e alguns realizados até mesmo do interior de presídios, o periculum libertatis dos líderes seguirá atual, ainda que observada eventual paralisação das operações por algum tempo.
Ademais, o usufruto dos bens e valores branqueados é um fato permanente, e os informes angariados após o primeiro indeferimento da prisão preventiva sugerem a organização criminosa se manteve ativa, quando menos, até o dia em que efetivado o decreto de prisão (08/11/2023), em Itapema/SC. É o que se observa do relatório final do inquérito policial sobre os achados colhidos quando da efetivação da prisão do paciente e de outras medidas cautelares

Documento eletrônico VDA44344026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:43
Código de Controle do Documento: e08b8350-a763-47ce-a8a1-128349ac6c00

que serviram de base à denúncia posterior. Por oportuno, anoto o seguinte trecho:

> *(...)*
> *No dia 8 de novembro de 2023, a 1ª Delegacia de Polícia de Montenegro, com o apoio de outras delegacias do DPI e DPM, deflagrou a segunda fase da Operação Apophis, visando dar cumprimento às ordens judiciais emanadas pelo Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito do 2º Juízo da 1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro. Este relatório destaca algumas apreensões realizadas que reforçam os indícios de lavagem de dinheiro e organização criminosa previamente identificados durante a investigação.*
> *Na cidade de Itapema/SC, onde os indivíduos A. E. P. e P. E. A. M. estavam residindo, o mandado de busca foi executado na Rua 902 C, 873/2. Contudo, os suspeitos não foram encontrados no local. No entanto, foram localizados documentos de identificação dos moradores, além de um CONTRATO DE ALUGUEL do imóvel registrado em nome de F. F., CPF 827.644.920-49. A equipe recebeu informações indicando que A. e P. poderiam estar morando na Rua 102 A, 50/2, também em Itapema/SC. Ao chegar ao segundo endereço, ao solicitar a abertura da residência, P. abriu o portão da garagem, revelando a presença do veículo VW/POLO IYV8E08 (em situação de busca e apreensão/sequestro) estacionado na garagem. P. e A. foram presos no local. Neste endereço, foram apreendidos um CONTRATO DE ALUGUEL em nome de F. F., CPF 827.644.920-49, e um cartão bancário em nome deste. Conforme constava no contrato, A. e P. haviam realizado um pagamento de R$ 34.000,00 via PIX como adiantamento do aluguel do imóvel situado na Rua 102 A, 50/2, onde foram detidos. Além disso, havia informações de que P. e A. estavam utilizando um veículo JEEP/Compass com teto solar, uma vez que P. postou uma foto nas redes sociais dentro desse veículo.*
> *Na residência de A. e P., uma chave veicular de um JEEP/Compass foi apreendida, apesar de o carro não ter sido encontrado no local. Após consultas nos sistemas policiais, verificou-se que F. F., CPF ..., era proprietário de um JEEP/Compass Limited (com teto solar), placa QJS4I40 até a data da operação em 8 de novembro de 2023. No dia seguinte, F. F. transferiu o veículo para D. C. DOS R., sobrinho de G. DOS S. C. (Investigado – Prisão Preventiva decretada). Em 27 de fevereiro de 2023, P. E. A. M. recebeu duas multas conduzindo o veículo Jeep/Compass placas QJS4I40.*
> *Note-se que F. F., CPF ...., natural de Montenegro, é empresário individual atuando no ramo de montagem de móveis, com residência na Servidão Nilda Maria Martins, 417, Casa 01, Palhoça/SC. Além do Jeep/Compass, é também proprietário de um Ford/Focus 1.8 ano 2022, registrado em Xangri-lá/SC. As evidências coletadas, incluindo dois contratos de aluguel, um cartão bancário, uma chave veicular e a transferência do veículo, indicam claramente que A. e P.. têm utilizado F. F. como "testa de ferro" para desvincular-se de bens, buscando dificultar a localização dos foragidos em Santa Catarina.*
> *D. C. DOS R., CPF ..., 20 anos de idade, é sobrinho de G. DOS S. C.. Conforme consultas, não possui carteira assinada bem como não é sócio proprietário de nenhuma empresa. Apesar disso, figura como proprietário de três veículos: VW/SAVEIRO CROSS 2014, VW/NOVA SAVEIRO RB 2022 e o JEEP/COMPASS LIMITED D 2019. Somente em veículos, D. possui aproximadamente R$ 300.000,00 em bens (veículos).*
> *Assim, todas as evidências levam a crer que A. E. P. utiliza F. F. como*

Documento eletrônico VDA44344026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:43
Código de Controle do Documento: e08b8350-a763-47ce-a8a1-128349ac6c00

testa de ferro na aquisição de veículos, bem como para firmar contratos de aluguéis. Logo, ao ser cumprido os mandados de busca e apreensão e mandados de prisão preventiva na residência de A., sendo localizados os contratos, F. F. transferiu o veículo imediatamente para um terceiro o qual também possui vinculação a organização.

Na residência de G. DOS S. C., entre outras apreensões, foi encontrado um CONTRATO DE VENDA DE VEÍCULO em nome de P. E. A. M.. Essa descoberta evidencia a conexão entre os investigados, com G.. atuando como o principal articulador de A. na lavagem de capitais por meio do comércio de veículos. Como resultado desse envolvimento, F. F. transferiu o veículo Jeep/Compass para o sobrinho de G.. DOS S.. C.. (...)

Para completar, este o fato n. 24 da denúncia:

(...) 24º FATO: LAVAGEM DE CAPITAIS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (Art. 1.º, caput, § 1.º, incisos I e II, e § 4.º, da Lei n.º 9.613/1998)

Desde data não apurada, mas pelo menos a partir de fevereiro de 2023 até 20 de novembro de 2023, em horário e local não esclarecidos, de modo reiterado, os denunciados A. E. P., P. E. A. M., F. F. e D. C. DOS R., em comunhão de esforços e acordo de vontades, dissimularam a origem e ocultaram a propriedade do automóvel Jeep/Compass Limited D, placas QJS4I40148, bem proveniente, direta e indiretamente, de infrações penais praticadas pelo grupo criminoso, especialmente extorsões, conforme delineado no item I desta denúncia.

Ao agir, a fim de lavar o capital "sujo" angariado com as práticas delituosas, A., com auxílio de P., disfarçou a origem do produto dos crimes anteriores e a propriedade do referido bem, adquirindo-o em nome do laranja F., tudo como forma de ocultar o patrimônio e distanciar o bem dos valores provenientes dos ilícitos utilizados na sua aquisição, convertendo-os em ativo lícito.

O veículo, embora registrado, inicialmente, em nome de F., era utilizado pelo casal A. e P.. Inclusive, P. foi autuada por infrações de trânsito praticadas no dia 27/02/2023, ou seja, antes mesmo do veículo ter sido transferido para o nome de F. .

Outrossim, durante as investigações, constatou-se que P. postou uma foto na rede social facebook, onde aparecia no interior do veículo JEEP/COMPASS:

(... omissis...)

Em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido para endereço vinculado a A. e P., situado na Rua 902 C, 873/2, em Itapema /SC4, foi apreendida uma chave veicular de um JEEP/Compass, apesar de o carro não ter sido encontrado no local, bem como contrato de aluguel do imóvel, constando como locador o denunciado F. F.. Também foram apreendidos documentos e um atestado em nome de A., conforme auto de apreensão acostado no ev. 27.32, pag. 12 da medida cautelar nº 5185619-50.2023.8.21.0001).

Logo após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, ocorrido no dia 08 de novembro de 2023, houve a transferência registral do veículo para o denunciado D. C. DOS R., sobrinho de G. DOS S. C., vulgo K., indivíduo ligado a A..

A. E. P. concorreu para o delito na condição de mentor e financiador do negócio jurídico efetuado, com o uso de dinheiro oriundo do lucro obtido com as práticas antecedentes que gerencia.

P. E. A.. M., companheira de A., concorreu para o delito, na medida em que auxiliou no processo de ocultação do bem, inclusive, fazendo uso deste, tendo total conhecimento de sua origem e da dissimulação realizada.

Documento eletrônico VDA44344026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:43
Código de Controle do Documento: e08b8350-a763-47ce-a8a1-128349ac6c00

F. F. e D. C. DOS R. concorreram para a prática delituosa, uma vez que permitiram o registro do veículo em seus nomes, tendo total conhecimento de sua origem e da dissimulação realizada.

(...)

Como é fácil perceber, há fatos novos após a primeira negativa da prisão preventiva, inclusive, após o decreto de prisão alvo de hostilização, de modo que há evidência de que a organização criminosa - crime permanente - estava ativa, quando menos, até a efetivação da prisão, em 08/11/2023. Assim, não há falar em ausência de contemporaneidade.

Prosseguindo, em relação à necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, já disse, o papel de protagonista atribuído ao paciente na organização criminosa de larga atuação em crimes de extorsão e lavagem de capitais indica a persistência do seu periculum libertatis até o momento, pois razoável supor ter meios e disposição para seguir na prática criminal que lhe é imputada na denúncia.

E registra pena definitiva, decorrente de oito (08) condenações, todas pela prática de crimes de roubo, somando cinquenta e três (53) anos, sete (07) meses e dezesseis (16) dias de reclusão, com saldo superior a trinta (30) anos. Manifesto o risco à ordem pública representado por sua liberdade, insuficientes medidas cautelares diversa, ainda considerando se encontrava foragido da execução penal à época do cumprimento do mandado de prisão expedido em razão dos fatos imputados na denúncia.

Por certo, a situação jurídica do ora paciente é muito diversa em relação à dos corréus postos em liberdade por habeas corpus precedentes, todos integrantes de escalão hierárquico inferior e sem expressivos antecedentes criminais, acórdãos cujos fundamentos não se aplicam aqui. E o tempo de prisão provisória até aqui, que não chega a um (01) ano, tampouco afasta o juízo sobre a persistência do intenso risco à ordem público originável da soltura do paciente.

Finalizando, sobre o excesso de prazo à formação da culpa, em que pese o compasso de espera atual, no aguardo da citação de todos os corréus, por ora, não se faz presente. Isso porque a causa é extraordinariamente complexa, versando vinte e quatro (24) fatos e composta por vinte e sete (27) denunciados, o que justifica a dilação procedimento incorrida, ao menos até aqui.

Claro, o seguimento da marcha processual não poderá permanecer nessa espera por um período longo e, se for o caso, a demora deve ser solvida por cisão em relação aos corréus não citados. Mas até o momento nem mesmo esse tempo se revela desarrazoado ao encerramento das citações, pois a prisão preventiva ainda não passou de dez (10) meses, o que nada tem excessivo em ações penais revestidas dessa magnitude.

Então, ao menos por ora, não vejo presente excesso de prazo à formação da culpa a ensejar coação ilegal, o que pode ser revisado no futuro, a depender dos desdobramentos da causa na origem.

São os motivos que tenho para assim decidir.

POSTO ISSO, voto no sentido de denegar a ordem.

Verifica-se que foram apresentados fundamentos concretos para a decretação da prisão, sendo exaustivamente evidenciado o *periculum libertatis* do agravante.

Não se sustenta a alegação de que a custódia carece de contemporaneidade. Convém destacar que a denúncia imputou-lhe a prática de crimes "no período compreendido entre 01 de janeiro de 2020 até o dia 08 de

Documento eletrônico VDA44344026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:43
Código de Controle do Documento: e08b8350-a763-47ce-a8a1-128349ac6c00

novembro de 2023" (e-STJ fl. 80), sendo constatados indícios de crime de lavagem de capitais na data mesma da realização da prisão.

Ou seja, **os elementos dos autos demonstram, em tese, a continuidade das atividades delitivas, evidenciando que a custódia é única forma de obstar novas práticas. Aliás, há indicativos nos autos de que sequer a providência mais gravosa teria se mostrado efetiva,** já que menciona estar-se diante de "uma organização criminosa ativa por tempo considerável, integrada por diversos indivíduos aparentemente dedicados ao objetivo ilícito, dentre estes a lavagem de milhões de reais provenientes de crimes de extorsão, comandados e alguns realizados até mesmo do interior de presídios" (e-STJ fl. 82).

Outrossim, verifica-se que o recorrente ostenta 8 condenações, somando pena de 53 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão. Não obstante ter obtido a progressão ao regime semiaberto e, posteriormente, o deferimento da prisão domiciliar, evadiu-se para local incerto e não sabido, voltando, ainda, em tese, a delinquir.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Além disso, o agravante é apontado como líder de organização estruturada e com divisão de tarefas, de atividade duradoura e responsável pela

Documento eletrônico VDA44344026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:43
Código de Controle do Documento: e08b8350-a763-47ce-a8a1-128349ac6c00

movimentação de mais de R$ 6.000.000,00, revelando a imprescindibilidade de sua custódia como forma de interromper as práticas do grupo.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades, entendimento especialmente aplicável em hipótese como a dos autos, em que o recorrente ocupa, em tese, posição de líder.

Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo". (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

Isso porque "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva". (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

Ainda, conforme entendimento do STF, "a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022).

A premência da custódia é reforçada, ainda, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, já que ele "se encontrava foragido da execução penal à época do cumprimento do mandado de prisão expedido em razão dos fatos imputados na denúncia" (e-STJ fl. 84).

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "é idônea a prisão

Documento eletrônico VDA44344026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:43
Código de Controle do Documento: e08b8350-a763-47ce-a8a1-128349ac6c00

cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa". (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Ademais, segundo a Corte Suprema, "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva". (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal". (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nesse mesmo diapasão, "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal". (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Aliás, mencione-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Diante de todas essas circunstâncias, é evidente a inviabilidade da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44344026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/11/2024 20:45:43
Código de Controle do Documento: e08b8350-a763-47ce-a8a1-128349ac6c00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 205.701 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0382693-7

Número de Origem:
51747071220248217000 51850123720238210001

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A E P
ADVOGADOS	: EDIVÃ BORGER ROSA - RS089956
	CÁSSIA JULIANA VARGAS DORNELLES - RS094817
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A E P
ADVOGADOS	: EDIVÃ BORGER ROSA - RS089956
	CÁSSIA JULIANA VARGAS DORNELLES - RS094817
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA44551098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:30:19
Código de Controle do Documento: 49a5fdd8-0a21-4b7b-90e0-4f8da3614087

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44551098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:30:19
Código de Controle do Documento: 49a5fdd8-0a21-4b7b-90e0-4f8da3614087